



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.902045/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.052 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente OXIPIRA AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a PER/DCOMP nº 33647.73301.311005.1.3.04–0571, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar débito de estimativa de IRPJ, referente ao mês 10/2005, mediante a utilização de um suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de 08/2005, no valor de R\$ 2.000,00.

Por meio do despacho decisório nº de rastreamento 825102413, a Delegacia da Receita Federal (“DRF”) de Piracicaba não homologou a compensação declarada, sob a justificativa de que o DARF apontado como origem do crédito, no montante de R\$ 11.272,79 já teria sido integralmente utilizado.

O contribuinte, não satisfeito com o que fora decidido, apresentou manifestação de inconformidade para informar que, de fato, preencheu equivocadamente a sua DCTF, a qual, em um primeiro momento informava um débito de R\$ 11.272,79 a título de estimativa de IRPJ para agosto de 2008. Todavia, após ter identificado o equívoco, retificou a sua DCTF para fazer constar o débito no valor correto de R\$ 9.272,79, de modo que lhe restou um crédito de R\$ 2.000,00.

Destaque-se que o contribuinte foi intimado do despacho decisório, o qual não homologou a sua compensação, em 06/04/2009 (fls. 112 do *e-processo*), somente tendo transmitido a sua DCTF retificadora posteriormente, mais especificamente, na data de 14/04/2009 (fls. 25 do *e-processo*).

Em sessão de 22/01/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 115 do *e-processo*):

PROVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. ERRO. FALTA DE PROVAS. O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo informa a DRJ/POA (fls. 116 do *e-processo*), *a interessada não trouxe ao processo comprovação da existência do direito creditório alegado, não juntando a sua manifestação documentação contábil e/ou fiscal que corroborasse sua alegação. Portanto, não está comprovado o erro alegado pela empresa.*

Inconformado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*. Em adição ao que já constava de sua manifestação de inconformidade, requer que seja intimado quando do julgamento para realização de sustentação oral e apresenta o “Razão Contábil da conta IRPJ – Lucro Real por Estimativa”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 09/02/2015 (fls. 120 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 10/03/2015 (fls. 122 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar

Pedido de sustentação oral feito nos autos

Em seu recurso voluntário, mais precisamente às fls. 123 do *e-processo*, consta um pedido para que o contribuinte seja intimado *para sustentação oral perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF*.

Todavia, convém desde logo ressaltar que a mencionada solicitação não foi realizada nos termos da Portaria MF nº 343/2015, cujo artigo 61-A prescreve:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo.

[...]

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que **eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta**, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

[...]

§ 4º O requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual.

Como se vê, os pedidos de solicitação de sustentação devem ser feitos no prazo de cinco dias da publicação da pauta de julgamento. O formulário de solicitação de sustentação oral, por sua vez, encontra-se disponível no sítio eletrônico do CARF.

O contribuinte não cumpriu com o exposto na norma.

Assim, não merece acolhida a solicitação de sustentação realizada nos autos.

Mérito

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

Denota-se dos autos que a discussão em comento é eminentemente fática. Isso porque o direito creditório não foi reconhecido até o momento exatamente em função da falta de comprovação da sua liquidez e certeza.

De pronto, afirma-se que o próprio contribuinte admite o erro no preenchimento da sua DCTF, a qual, todavia, somente foi retificada após ter sido intimado do despacho decisório, veja-se o seguinte trecho do recurso voluntário (fls. 125 do *e-processo*):

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade afirmando possuir direito creditório disponível no período, uma vez que inicialmente teria informado débito de estimativa de IRPJ de agosto de 2005 no valor de R\$ 11.272,79. Depois, percebendo ter se equivocado, retificou a DCTF para fazer constar o débito no valor correto de R\$ 9.272,79. Logo, existe o direito creditório de R\$ 2.000,00.

É importante esclarecer, entretanto, que a retificação da DCTF em tais casos é condição necessária, mas não suficiente ao reconhecimento do crédito. Em tais hipóteses, em que

o contribuinte retifica o documento para diminuir o valor do tributo devido, após ser intimado pela Receita Federal do despacho decisório, este CARF somente tem admitido o reconhecimento do crédito, caso os autos estejam instruídos com elementos suficientes a possibilitar a exata identificação do erro. Trata-se justamente da documentação fiscal e contábil do contribuinte.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E nesse ponto acompanhamos a DRJ/POA quando afirma (fls. 117 do *e-processo*) que a *liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e o efetivo valor devido*.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Em sua defesa, alega o contribuinte o seguinte (fls. 126/127 do *e-processo*):

A Manifestação de Inconformidade apresentada trouxe anexa cópia da DCTF 2º semestre/2005 (original e retificadora), cópia da PER/DCOMP nº 33647.73301.311005.1.3.04-0571 e cópia do DARF recolhido em agosto/2005.

Tais documentos demonstram claramente a correta apuração do IRPJ em agosto/2005 que em primeiro momento foi declarado na DCTF Original no valor de R\$ 11.272,79, conquanto, corrigido na DCTF Retificadora fazendo constar o débito no valor correto de R\$ 9.272,79.

Inobstante, Nobres Julgadores, o valor declarado a título de IRPJ competência agosto/2005 em DCTF Retificadora (**doc. 06**) é maior que o recolhido em DARF, não gerando qualquer dúvida da existência do direito creditório no valor de R\$ 2.000,00.

Vale ressaltar que o equívoco no preenchimento da DCTF não significa que a Recorrente reduziu o débito do tributo para que fosse gerado um crédito indevido em sua escrituração. Ao revés, justamente para manter coerência com sua escrituração contábil e fiscal, bem como com as demais obrigações acessórias é que a DCTF foi retificada para constar o débito de IRPJ em agosto de 2005 no valor de R\$ 9.272,79.

Sendo assim, para comprovar os fatos aqui alegados, anexa ao presente Recurso Voluntário o Razão Contábil da conta IRPJ – Lucro Real por Estimativa do período em referência (**doc. 07**), bem como a DIPJ entregue em 2006 (**doc. 08**).

Como fundamento de suas alegações, invoca o princípio da verdade material, segundo o qual, nas palavras do próprio contribuinte (fls. 75 do *e-processo*), *a busca da verdadeira e real situação do contribuinte (reconhecimento de crédito legítimo) não pode ceder à questões meramente formais ou procedimentais.*

In casu, em que pese o contribuinte atestar que os documentos apresentados são suficientes para comprovação da liquidez e certeza do crédito, essa não parece a melhor conclusão, posto que o seu recurso voluntário apenas traz de elemento adicional uma folha do que ele chama de “Razão Contábil da conta IRPJ – Lucro por Estimativa do período”, mas que sequer encontra-se legível para análise, além de uma planilha elaborada unilateralmente, mas que não se encontra acompanhada de qualquer documentação capaz de suportar os valores lançados.

Dessa forma, cumpre reiterar aquilo já exposto pela instância *a quo* (fls. 116 do *e-processo*) ao advertir que *a interessada não trouxe ao processo comprovação da existência do direito creditório alegado, não juntando a sua manifestação documentação contábil e/ou fiscal que corroborasse sua alegação. Portanto, não está comprovado o erro alegado pela empresa.*

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/POA.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo